

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de abril de 1992.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 118/92, DE 02 DE ABRIL DE 1992.**

Ementa: Cria e regulamenta o programa municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de proteção e defesa do consumidor – PROCON, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 2º. O programa de proteção e defesa de consumidor – PROCON, ficará vinculado ao gabinete do prefeito municipal.

Art. 3º. Compete ao programa municipal de proteção e defesa do consumidor – PROCON:

- I – Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estaduais ou federais;
- II – Orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III – Colaborar nas fiscalizações previstas no disposto do art. 55 da Lei nº. 8.078, de 11.09.90;

IV – Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as à assistência judiciária ou ao Ministério público, no município ou comarca, as situações que não possam ser resolvidas administrativamente, ou que em tese, constituam infrações penais;

V – Incentivar e orientar a criação de associações comunitárias em proteção ao consumidor e apoiar as entidades existentes;

VI – Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa do consumidor;

VII – Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

VIII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando a educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

IX – Atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares.

Art. 4º. O PROCON será coordenado por um secretário(a) executivo nomeado pelo prefeito municipal e sua estrutura será determinada pelo regimento interno.

Parágrafo único. O Secretário(a) executivo terá as seguintes atribuições:

I – Assessorar o prefeito municipal na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – Promover e supervisionar a execução das atividades do órgão.

Art. 5º. A secretaria executiva contará com o suporte de uma comissão consultiva integrada por:

a) Um representante da Associação ou entidade de defesa do consumidor;

b) Um representante do executivo municipal;

c) Um representante da associação comercial.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de abril de 1992.

Gilberto Moita

Prefeito Municipal

**LEI Nº. 119/92, DE 14 DE JULHO DE 1992.**

Ementa: Autoriza o poder executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a, em nome do município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do art. 58 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. Para pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o poder executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcela do fundo de participação dos municípios.

Art. 3º. O poder executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.